



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.729221/2012-01
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.415 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CARAMURU ALIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva, e o Conselheiro Jorge Luís Cabral, substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão nº 14-83.300, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para não reconhecer direito creditório em litígio, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

CRÉDITO PRESUMIDO DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. INSUMO. PRODUTOS DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO.

O crédito presumido proveniente da atividade agroindustrial de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2004 é apurado somente em relação aos insumos utilizados na fabricação de produtos destinados à alimentação humana ou animal, classificados nos capítulos e posições da NCM neles previstos.

ESTORNO DE CRÉDITO PRESUMIDO. VENDA COM SUSPENSÃO. FARELO DE SOJA.

É vedado o aproveitamento de créditos em relação a receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas sujeitas ao crédito presumido de farelo de soja (NCM 23.04) anteriormente à publicação da Lei nº 12.431/2011 (Publicada em 27.06.2011)

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo parcialmente o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade em face de Despacho Decisório que deferiu em parte Pedido de Ressarcimento (PER) elaborado em formulário referente a Crédito Presumido de **Cofins** vinculado à venda de **farelo de soja no Mercado Externo** do **1º Trim 2012**, nos valores seguintes:

Valor do PER	R\$ 4.644.297,83
Crédito reconhecido pela DRF	R\$ 2.642.913,75

Do Despacho Decisório consta que as análises fáticas e de direito foram realizadas pelo Serviço de Fiscalização que emitiu parecer conclusivo (Relatório de Fiscalização – PER e Relatório de Fiscalização – Processos).

Diante das informações consubstanciadas no Relatório de Fiscalização – PER e Relatório de Fiscalização – Processos, a autoridade administrativa deferiu em parte o Pedido de Ressarcimento.

Nos relatórios que embasaram o Despacho Decisório, a autoridade fiscal informa ter iniciado a fiscalização com a finalidade de verificar a correta apuração dos valores constantes dos pedidos de ressarcimento (PERs) de PIS e Cofins, do período de abril/2010 a junho/2012.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.415 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.729221/2012-01

Informa também que, após extenso procedimento de fiscalização, no qual a empresa pôde se manifestar acerca de todos os fatos e valores apurados, verificou divergências em relação às informações prestadas pelo contribuinte nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (Dacons), na Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD Contribuições), nos arquivos digitais de notas fiscais transmitidas por força do que dispõe o art. 65, § 1º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil - RFB nº 900/2008 e nos próprios PERs.

Consigna que, por ser comum a algumas situações a seguir descritas, a aquisição de bens e serviços de pessoa física não gera direito à apuração de créditos de PIS e Cofins pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, já que não incidem tais contribuições sobre a venda de bens ou a prestação de serviços por pessoas físicas e, portanto, incide a vedação prevista no art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003.

E analisa créditos decorrentes das operações que lista, nas quais conclui que a contribuinte não tem direito a créditos de PIS e COFINS, conforme a seguir sintetizado:

1. Despesas de Armazenagem e Fretes nas operações de Venda:

I.A) Fretes entre estabelecimentos - CFOPS 6501/6502: não se amoldam às hipóteses legais de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, nem a frete na operação de venda, visto que não se trata de venda, mas apenas remessa de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica;

I.B) Fretes - Glosas Diversas: o conhecimento de transporte nº 85372, de 31/05/2012, do emitente CNPJ nº 00.924.429/0001-75, no valor de R\$ 179.449,04, refere-se a um frete na aquisição de bens utilizados como insumo (entrada), e não de saída como apurado pela autuada;

I.C) Despesas de armazenagem não comprovadas: apuração de créditos de notas fiscais estornadas nas competências abril, setembro e outubro de 2010;

I.D) Despesas de armazenagem extemporâneas (06/2011): apropriação de despesas com armazenagem incorridas no período de fevereiro/2004 a junho/2011 na competência junho/2011, sem a retificação das DACON, bem como o aproveitamento de créditos prescritos;

II) Serviços Utilizados como insumos;

III) Despesas de Energia Elétrica (janeiro/2011): valor apurado a maior pela contribuinte

IV) Bens Utilizados como Insumos: notas fiscais de pessoas físicas e/ou não encontradas; (item 66)

V) Créditos Presumidos:

- aquisição de sebo destinadas à produção de biodiesel no período anterior a 15 de dezembro de 2011: art. 47-B da Lei nº 12.546/2011 c/c o art. 8º da Lei nº 10.925/2004; (item 76)

- estornos de crédito presumido, decorrente da venda no mercado interno de farelo de girassol: arts. 54 e 55, §5º da Lei nº 12.350/2010; (item 79)

- estornos de crédito presumido, decorrente da venda no mercado interno de farelo de soja: arts. 54 e 55, §5º da Lei nº 12.350/2010 (anteriormente à publicação da Lei nº 12.431/2011);

- glosa parcial de crédito presumido da soja adquirida para produção de farelo: a parcela de soja utilizada na produção de biodiesel não proporciona o direito de a empresa se beneficiar dos créditos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.415 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.729221/2012-01

Ainda nos relatórios elaborados pela Fiscalização, é informado que, após fazer os levantamentos dos montantes dos créditos de todos os tipos, elaborou diversas planilhas, quais são:

- a) “Dacons - Processamento - Novos Valores”;
- b) “Créditos Apurados Por Mês”;
- c) “Demonstrativo de Utilização – [Tipo_do_Crédito]”;
- d) “Cálculo Ressarcimento – Cofins” e “Cálculo Ressarcimento – PIS”;
- e) “Valores Utilizados - Dentro e Fora do Mês de Formação do Crédito – [Tributo]”; e
- f) “Consolidação dos Saldos - Créditos/Débitos Apurados”

Esclarece também que os aproveitamentos de ofício de créditos foram feitos de forma a beneficiar a contribuinte e que os créditos de sucedidas informados no Dacon de agosto de 2011 e descontados pela empresa fiscalizada (sucessora) nos meses de novembro/2012 a janeiro/2013 não foram aproveitados de ofício (prescritos).

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em data de 23/05/2018, apresentando o Recurso Voluntário em 19/06/2018, pelo qual fez os seguintes pedidos:

- I – O recebimento e o conhecimento do recurso, por atender os pressupostos legais;
- II – A declaração de nulidade do Acórdão, uma vez que o Despacho Decisório, por possuir fundamentação deficiente, atenta contra os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;
- II – A reforma do Acórdão, de sorte que, uma vez aceitos os argumentos e provas apresentados, seja reconhecido o direito creditório da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

2.1. Conforme relatado, o presente litígio tem por objeto o Pedido de Ressarcimento (PER) de Crédito Presumido de COFINS, vinculado à venda de farelo de soja no mercado externo, o qual foi deferido parcialmente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.415 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.729221/2012-01

A homologação parcial do crédito requerido neste processo ocorreu devido às glosas que resultaram em lançamento de ofício, objeto do PAF nº 10120.725254/2015-16.

Como mencionado pelo ilustre Julgador *a quo*, a Fiscalização glosou parcialmente créditos presumidos da soja adquirida, por entender que a parcela de soja utilizada na produção de biodiesel não propicia o direito de a empresa se beneficiar dos créditos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, sendo que há direito ao crédito presumido apenas quando a soja é aplicada na produção de mercadoria de origem animal ou vegetal destinada à alimentação humana ou animal.

A Recorrente afirma que demonstrou que toda a soja foi utilizada na produção de mercadoria destinada à alimentação humana ou animal, sendo que o óleo resultante do mesmo processo não interferiu na produção do farelo de soja, produto este que faz jus ao crédito. Argumentou, ainda, pela ausência de previsão legal que imponha o aproveitamento proporcional em razão da pluralidade de produtos resultantes do mesmo processo e matéria-prima, é de se concluir que a Recorrente tem direito ao crédito presumido integral.

2.2. Da análise dos argumentos da Autoridade Fiscal e da defesa, entendo necessária melhor compreensão sobre a produção de “farelo de soja” e do óleo destinado ao biodiesel, especificando o emprego da matéria-prima (soja) na produção de tais produtos.

2.3. Outrossim, aplica-se no caso em análise o Princípio da Verdade Material, vinculado ao princípio da oficialidade e exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade.

O Ilustre Doutrinador MEIRELLES (2003, p. 660)¹ assim preleciona:

O processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal assim prevê:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I -

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 28. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 660.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.415 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.729221/2012-01

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI -

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII -

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

E, no mesmo sentido, tratou o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72. Vejamos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No mesmo sentido, destaco a lição de Leandro Paulsen²:

O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação das provas ou ao esclarecimento de dúvidas relativas aos fatos trazidos no processo.

² PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 5ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado.

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.415 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.729221/2012-01

A verdade material vem sendo corretamente aplicada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em situações análogas.

2.4. Com isso, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento em diligência**, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

a) Intimar a Recorrente para apresentar, em prazo razoável, Laudo Técnico, demonstrando de forma detalhada:

a.1) Sobre a produção de “farelo de soja” e do óleo destinado ao biodiesel, especificando o emprego da matéria-prima (soja) na produção de tais produtos;

a.2) Demonstrar se as aquisições de soja para a produção especificada no Item a.1 estavam sob a suspensão do pagamento das Contribuições Sociais.

b) Analisar os documentos comprobatórios constantes dos autos, bem como aqueles que serão apresentados pela Recorrente, elaborando Relatório Conclusivo e recálculo sobre as apurações e resultado da diligência.

c) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

2.5. Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos